

ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO 3

1. Considerações Gerais. Distinção entre os produtos do presente Capítulo e os do Capítulo 16.

O segundo parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Pelo contrário, estes produtos incluem-se no Capítulo 16 quando cozidos ou preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados no presente Capítulo (por exemplo, filés (filetes*) de peixe simplesmente envolvidos de pasta ou de pão ralado (empanados), peixes cozidos), com exclusão dos peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos defumados (fumados) que possam ter sofrido um cozimento antes ou durante a operação de defumação, e dos crustáceos simplesmente cozidos em água ou vapor, mas não descascados. Estes últimos produtos classificam-se, respectivamente, nas posições 03.05, 03.06, 03.07 e 03.08. Os moluscos que apenas foram submetidos a um branqueamento ou a outro tipo de choque térmico (que não cause um cozimento real dos produtos), necessários para abrir as suas conchas ou para os estabilizar antes do transporte ou congelamento, permanecem também classificados no presente Capítulo. As farinhas, pós e pellets obtidos a partir de peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, cozidos, permanecem classificados nas posições 03.05, 03.06, 03.07 e 03.08, respectivamente." (NR)

2. Posição 03.07.

Esta posição passa a vigorar acrescida de um novo segundo parágrafo, com a seguinte redação:

"Esta posição compreende também os moluscos que apenas foram submetidos a um branqueamento ou a outro tipo de choque térmico (que não cause um cozimento real dos produtos), necessários para abrir as suas conchas ou para os estabilizar antes do transporte ou congelamento." (NR)

CAPÍTULO 12

1. Posição 12.11.

O décimo parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Excluem-se também da presente posição:

a) As misturas constituídas por diferentes espécies de plantas ou de partes de plantas da presente posição do tipo utilizado para temperar molhos (posição 21.03).

b) Os produtos seguintes do tipo utilizado, quer diretamente para aromatizar bebidas, quer para preparar extratos para fabricação de bebidas:

1º) As misturas constituídas por diferentes espécies de plantas ou de partes de plantas da presente posição (posição 21.06).

2º) As misturas de plantas ou de partes de plantas da presente posição com produtos vegetais incluídos noutros Capítulos (por exemplo, Capítulos 7, 9, 11) (Capítulo 9 ou posição 21.06)." (NR)

CAPÍTULO 16

1. Considerações Gerais. Primeiro parágrafo.

O item 2 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2) Cozidos por quaisquer processos: em água ou vapor, grelhados, fritos ou assados, com exceção, porém, dos peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos defumados (fumados) que podem ter sido cozidos antes ou durante a defumação (posições 03.05, 03.06, 03.07 e 03.08), dos crustáceos, com casca, simplesmente cozidos em água ou vapor (posição 03.06), dos moluscos que apenas foram submetidos a um branqueamento ou a outro tipo de choque térmico (que não cause um cozimento real dos produtos), necessários para abrir as suas conchas ou para os estabilizar antes do transporte ou congelamento (posição 03.07) e das farinhas, pós e pellets, obtidos a partir de peixes, crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, cozidos (posições 03.05, 03.06, 03.07 e 03.08 respectivamente)." (NR)

2. Posição 16.05.

2.1. O primeiro parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"As disposições da Nota Explicativa da posição 16.04, relativas aos diferentes estados em que se apresentam os produtos incluídos nesta última posição, aplicam-se, mutatis mutandis, aos crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos da presente posição." (NR)

2.2. Esta posição passa a vigorar acrescida de um terceiro e último parágrafo, com a seguinte redação:

"Excluem-se, todavia, desta posição os crustáceos, cozidos em água ou a vapor, desde que conservem a casca, mesmo que contenham pequenas quantidades de produtos químicos para sua conservação provisória (posição 03.06) e os moluscos que apenas foram submetidos a um branqueamento ou a outro tipo de choque térmico (que não cause um cozimento real dos produtos), necessários para abrir as suas conchas ou para os estabilizar antes do transporte ou congelamento (posição 03.07)." (NR)

CAPÍTULO 21

1. Posição 21.03. Parte "A".

O quinto parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"A título de exemplo, citam-se os seguintes produtos, compreendidos na presente posição: maionese, temperos para saladas, béarnaise, molho bolonhês (que contenham carne picada, purê de tomate, especiarias, etc.), molho de soja, molho de cogumelos, molho Worcester (geralmente à base de molho de soja misturado com uma infusão de especiarias em vinagre, com adição de sal, açúcar, caramelo e mostarda), o molho de tomate, denominado ketchup (à base de massa de tomate, açúcar, vinagre, sal e especiarias) e outros molhos de tomate, "sal de aipo" (mistura de sal e de sementes de aipo finamente moídas), alguns condimentos compostos usados em charcutaria, os produtos do Capítulo 22 (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários (vinho e conhaque, por exemplo) e tornados assim impróprios para consumo como bebidas. Classificam-se também na presente posição as misturas de plantas ou de partes de plantas da posição 12.11 do tipo utilizado para temperar molhos." (NR)

2. Posição 21.06.

2.1. O item 16 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"16) As preparações, frequentemente designadas sob o nome de suplementos alimentares, constituídas ou à base de um ou mais minerais, vitaminas, aminoácidos, concentrados, extratos, isolados ou formas

semelhantes de substâncias presentes nos alimentos, ou de versões sintéticas destas substâncias, apresentadas como suplemento ao regime de alimentação normal. Incluem-se estes produtos, mesmo que contenham também edulcorantes, corantes, aromas, substâncias odoríferas, suportes, cargas, estabilizadores ou outras ajudas técnicas. Estes produtos são frequentemente acondicionados em embalagens com indicações de que mantêm o organismo em boa saúde ou o bem-estar geral, melhoram o desempenho atlético, previnem eventuais deficiências nutricionais ou corrigem níveis subótimos de nutrientes.

Estas preparações não contêm uma quantidade suficiente de ingredientes ativos para ter um efeito terapêutico ou profilático contra doenças ou afecções que não sejam as deficiências nutricionais relevantes. Excluem-se outras preparações que contenham uma quantidade suficiente de ingredientes ativos para ter um efeito terapêutico ou profilático contra uma doença ou uma afecção específica (posições 30.03 ou 30.04)." (NR)

2.2. O último parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"A presente posição não compreende:

- a) As preparações que contenham cacau apresentadas como suplementos alimentares para alimentação humana (posição 18.06).
- b) As preparações de fruta ou de outras partes comestíveis de plantas da posição 20.08, desde que a característica essencial dessas preparações seja conferida por essa fruta ou outras partes comestíveis de plantas (posição 20.08).
- c) Os microrganismos da posição 21.02 apresentados como complementos alimentares para consumo humano (posição 21.02)." (NR)

CAPÍTULO 26

1. Posição 26.21.

Esta posição passa a vigorar acrescida de um novo último parágrafo, com a seguinte redação:

"Exclui-se da presente posição a microsilica (sílica de fumo) de constituição química definida apresentada isoladamente, recolhida como um subproduto da produção de silício, ferrossilício e zircônia, geralmente utilizada como aditivo pozolânico para concreto (betão*), fibrocimento ou para argamassas refratárias, e como aditivo para polímeros (posição 28.11)." (NR)

CAPÍTULO 28

1. Posição 28.11. Parte "M".

1.1. O terceiro parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"A sílica resiste à ação dos ácidos, pelo que se emprega, fundida, na fabricação de artigos de vidro para laboratório e aparelhos industriais pouco fusíveis, podem sofrer bruscas diferenças de temperatura, sem se quebrarem (ver as Considerações Gerais do Capítulo 70). A sílica anidrida, em pó fino, emprega-se principalmente como matéria de carga na fabricação de diferentes tipos de borracha natural e sintética e outros elastômeros e também como agente espessante ou tixotrópico para diferentes plásticos, tintas de impressão, tintas, vernizes e adesivos. A sílica defumada (fumada) (pirogênica), obtida pela combustão do

tetracloroeto de silício ou triclorossilano num forno hidrogênio-oxigênio, é utilizada igualmente no polimento químico-mecânico das pastilhas de silício e também como agente fluidificante e de suspensão para um certo número de produtos. A microssílica (sílica de fumo) (recolhida como um subproduto da produção de silício, ferrossilício e zircônia) também é geralmente utilizada como aditivo pozolânico para concreto (betão*), fibrocimento ou para argamassas refratárias, e como aditivo para polímeros." (NR)

1.2. A alínea "a" do quarto parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"a) As sílicas naturais, por exemplo, quartzo e terra de diatomáceas (Capítulo 25, com exclusão das variedades de sílica que constituam pedras preciosas ou semipreciosas - ver as Notas Explicativas das posições 71.03 e 71.05)." (NR)

CAPÍTULO 29

1. Posição 29.38.

O item 3 do último parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"3) Os heterosídeos não naturais (exceto os produtos das posições 29.37 e 29.39) nos quais a ligação glicosídica é uma função acetal formada por eterificação ao nível do átomo de carbono anomérico (tribenosídeo (DCI)) (posição 29.40)." (NR)

2. A lista de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas enumerados por ordem alfabética e por tipo de droga passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
(Instrução Normativa RFB nº XXX, de XX de XXXX de 2021)

CNPJ

NOME EMPRESARIAL

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no § 6º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº XX, de XX de XXXX de 2021, que a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma prevista no caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irrevogável.

_____, _____ de _____ de _____.

Local Data

Representante legal

Nome:

Qualificação:

CPF:

Assinatura:

ANEXO IV

Relação de Atividades Sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a partir de 1º de setembro de 2018

SETOR	ALÍQUOTA
1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).	
Análise e desenvolvimento de sistemas.	
Programação.	
Processamento de dados e congêneres.	
Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
Assessoria e consultoria em informática.	
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4,5%
Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.	
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral.	
Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (BPO).	
2. Teleatendimento.	
Call center.	3%
3. Setor de Transportes e Serviços Relacionados.	
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.	2%
Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0.	

Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0.	
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.	1,5%
4. Construção Civil.	
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.01.	4,5%
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.	
5. Jornalismo.	
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.	1,5%
6. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011).	
Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo V.	Ver Anexo V

Cloridrato de morfina	2939.11	52-26-6	1
3,6-Digluconida de morfina	2939.19		1
Dimetila éter de morfina	2939.19		
Estearato de morfina	2939.11	64-31-3	1
Fenilpropionato de morfina	2939.11		1
Fosfato de morfina	2939.11		1
Ftalato de morfina	2939.11		1
Gluconato de morfina	2939.19		1
3-Gluconida de morfina	2939.19		1
6-Gluconida de morfina	2939.19		1
3-β-D-Gluconida de morfina	2939.19		1
6-β-D-Gluconida de morfina	2939.19		1
Hipofosfito de morfina	2939.11		1
Iodidrato de morfina	2939.11		1
Isobutirato de morfina	2939.11		1
Lactato de morfina	2939.11		1
Meconato de morfina	2939.11		1
Metilbrometo de morfina	2939.19		1
Metilcloroeto de morfina	2939.19		1
Metiliodeto de morfina	2939.19		1
Metilsulfonato de morfina	2939.11		1
Metobrometo de morfina	2939.19		1
Mucato de morfina	2939.11		1

I. Estupefacientes regulamentados pela Convenção de 1961 sobre os estupefacientes, emendada pelo Protocolo de 1972 (continuação)

Nome	Subposição do SH	Nº CAS	Nº do Quadro da Convenção
Nitrato de morfina	2939.11	596-16-7	1
N-Óxido de morfina	2939.19	639-46-3	1
Quinato de N-óxido de morfina	2939.19		1
Sulfato de morfina	2939.11		1
Tartarato de morfina	2939.11	302-31-8	1
Valerato de morfina	2939.11		1
MPPP	2933.39		4
Cloridrato de MPPP	2933.39		4
MT-45	2933.59		1
Nicocodina (DCI)	2939.19	3688-66-2	2
Cloridrato de nicocodina	2939.19		2
Nicodicodina (DCI)	2939.19	808-24-2	2
Nicomorfina (DCI)	2939.11	639-48-5	1
Cloridrato de nicomorfina	2939.11		1
Noracimetadol (DCI)	2922.19	1477-39-0	1

Cloridrato de noracimetadol	2922.19		1
Gluconato de noracimetadol	2922.19		1
Norcodeína (DCI)	2939.19	467-15-2	2
Acetato de norcodeína	2939.19		2
Cloridrato de norcodeína	2939.19	14648-14-7	2
Iodidrato de norcodeína	2939.19		2
Nitrato de norcodeína	2939.19		2
Platinocloreto de norcodeína	2843.90		2
Sulfato de norcodeína	2939.19		2
Norlevorfanol (DCI)	2933.49	1531-12-0	1
Bromidrato de norlevorfanol	2933.49		1
Cloridrato de norlevorfanol	2933.49		1
Normetadona (DCI)	2922.31	467-85-6	1
Bromidrato de normetadona	2922.31		1
Cloridrato de normetadona	2922.31	847-84-7	1
2,6-di-terti-butilnaftaleno- dissulfonato de normetadona	2922.31		1
Metiliodeto de normetadona	2922.39		1
Oxalato de normetadona	2922.31		1
Picrato de normetadona	2922.31		1
Normetadona (DCI), intermediário da	2926.90		
Normorfina (DCI)	2939.19	466-97-7	1
Cloridrato de normorfina	2939.19		1
Norpipanona (DCI)	2933.39	561-48-8	1
Bromidato de norpipanona	2933.39		1
Cloridrato de norpipanona	2933.39		1
Ocfentanila (DCI)	2933.39		1
Ópio	1302.11		1
Ópio, mistura de alcaloides	1302.11 ^(*)		
	2939.11 ^(**)		
Ópio, preparado	1302.19		
	2939.11	76-42-6	

(*) Outras substâncias não adicionadas.

(**) Misturas naturais, componentes não alcaloides removidos, outras substâncias não adicionadas.

I. Estupefacientes regulamentados pela Convenção de 1961 sobre os estupefacientes, emendada pelo Protocolo de 1972 (continuação)

Nome	Subposição do SH	Nº CAS	Nº do Quadro da Convenção
------	------------------	--------	---------------------------

Oripavina	2939.19		1
Cloridrato de oripavina	2939.19		1
Oxicodona (DCI)	2939.11		1
Canfossulfonato de oxicodona	2939.11	124-90-3	1
Cloridrato de oxicodona	2939.11		1
Fenilpropionato de oxicodona	2939.11		1
Fosfato de oxicodona	2939.11		1
Hidrogenotartarato de oxicodona	2939.11		1
Pectinato de oxidona	2939.11		1
Tereftalato de oxicodona	2939.11	76-41-5	1
Oximorfona (DCI)	2939.11	357-07-3	1
Cloridrato de oximorfona	2939.11		1
Palha de dormideira (papoula)	1211.40		
<i>Papaver bracteatum</i>	1211.90		
PEPAP	2933.39		4
Cloridrato de PEPAP	2933.39	57-42-1	4
Petidina (DCI)	2933.33	50-13-5	1
Cloridrato de petidina	2933.33		1
Petidina (DCI), intermediário A da	2933.33		1
Petidina (DCI), intermediário B da	2933.39		1
Bromidrato do intermediário B da petidina	2933.39		1
Cloridrato do intermediário B da petidina	2933.39		1
Petidina (DCI), intermediário C da	2933.39	467-84-5	1
Piminodina (DCI)	2933.39	13495-09-5	1
Dicloridrato de piminodina	2933.39		1
Esilato de piminodina	2933.39	7081-52-9	1
Piritramida (DCI)	2933.33	302-41-0	1
Proeptazina (DCI)	2933.99	77-14-5	1
Bromidrato de proeptazina	2933.99		1
Citrato de proeptazina	2933.99		1
Cloridrato de proeptazina	2933.99		1
Properidina (DCI)	2933.39	561-76-2	1
Cloridrato de properidina	2933.39		1
Propiram (DCI)	2933.33	15686-91-6	2
Fumarato de propiram	2933.33		2
Racemorfano (DCI)	2933.49	510-53-2	1
Bromidrato de racemorfano	2933.49		1
Hidrogenotartarato de racemorfano	2933.49		1
Racemoramida (DCI)	2934.99	545-59-5	1
Dicloridrato de racemoramida	2934.99		1
Hidrogenotartarato de racemoramida	2934.99		1
Tartarato de racemoramida	2934.99		1
Racemorfano (DCI)	2933.49	297-90-5	1
Bromidrato de racemorfano	2933.49		1
Cloridrato de racemorfano	2933.49		1

Hidrogenotartarato de racemorfanó	2933.49		1
Remifentanila (DCI)	2933.39		1
Cloridrato de remifentanila	2933.39		1
Sufentanila (DCI)	2934.91	56030-54-7	1
Citrato de sufentanila	2934.91		1

I. Estupefacientes regulamentados pela Convenção de 1961 sobre os estupefacientes, emendada pelo Protocolo de 1972 (continuação)

Nome	Subposição do SH	Nº CAS	Nº do Quadro da Convenção
Tebacona (DCI)	2939.11	466-90-0	1
Cloridrato de tebacona	2939.11	20236-82-2	1
Tebaína	2939.11	115-37-7	1
Cloridrato de tebaína	2939.11		1
Hidrogenotartarato de tebaína	2939.11		1
Oxalato de tebaína	2939.11		1
Salicilato de tebaína	2939.11		1
Tetra-hidrofuranilfentanila	2934.99		1
Tilidina (DCI)	2922.44	20380-58-9	1
Cloridrato de tilidina	2922.44	27107-79-5	1
Tiofentanila	2934.99		4
Acetato de tiofentanila	2934.99		1
Cloridrato de tiofentanila	2934.99		4
Trimeperidina (DCI)	2933.33	64-39-1	1
Cloridrato de trimeperidina	2933.33	125-80-4	1
U-47700	2924.29		1

II. Substâncias psicotrópicas regulamentadas pela Convenção de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas

Nome	Subposição do SH	Nº CAS	Nº do Quadro da Convenção
AB-CHMINACA	2933.99		2
AB-PINACA	2933.99		2
Alobarbitál (DCI)	2933.53	52-43-7	4
Alobarbitál aminofenazona	2933.53		4
Alprazolam (DCI)	2933.91	29981-97-7	4
AM-2201; JWH-2201	2933.99		2
Amineptina (DCI)	2922.49		2
Cloridrato de amineptina	2922.49		2
Aminorex	2934.91	2207-50-3	4
Cloridrato de aminorex	2934.91		4

Fumarato de aminorex	2934.91		4
Amobarbital (DCI)	2933.53	57-43-2	3
Amobarbital sódico	2933.53	64-43-7	3
Resinato de amobarbital	3003.90		3
Anfepramona (DCI)	2922.31	90-84-6	4
Cloridrato de anfepramona	2922.31	134-80-5	4
Glutamato de anfepramona	2922.42		4
Resinato de anfepramona	3003.90		4
Anfetamina (DCI)	2921.46	300-62-9	2
Acetilsalicilato de anfetamina	2921.46		2
Adipato de anfetamina	2921.46		2
p-Aminofenilacetato de anfetamina	2922.49		2
Aspartato de anfetamina	2922.49		2
Cloridrato de anfetamina	2921.46		2
p-Clorofenoxiacetato de anfetamina	2921.46		2
Fosfato de anfetamina	2921.46	139-10-6	2
Hidrogenotartarato de anfetamina	2921.46		2
Pentobarbiturato de anfetamina	2933.54		2
Resinato de anfetamina	3003.90		2
Sulfato de anfetamina	2921.46	60-13-9	2
Tanato de anfetamina	3201.90		2
Tartarato de anfetamina	2921.46		2
Barbital (DCI)	2933.53	57-44-3	4
Barbital cálcio	2933.53		4
Barbital magnésio	2933.53		4
Barbital sódico	2933.53	144-02-5	4
N-Benzilpiperazina; Benzilpiperazina; BZP	2933.59		2
Cloridrato de N-benzilpiperazina	2933.59		2
Dicloridrato de N-benzilpiperazina	2933.59		2
Benzofetamina (DCI)	2921.46	156-08-1	4
Cloridrato de benzofetamina	2921.46	5411-22-3	4
25B-NBOMe; 2C-B-NBOMe	2922.29		1
Cloridrato de 25B-NBOMe	2922.29		1
Brolanfetamina (DCI) (DOB)	2922.29	64638-07-9	1
Cloridrato de brolanfetamina	2922.29		1
Bromazepam (DCI)	2933.33	1812-30-2	4
Brotizolam (DCI)	2934.91	57801-81-7	4
Buprenorfina (DCI)	2939.11	52485-79-7	3
Cloridrato de buprenorfina	2939.11	53152-21-9	3
Hidrogenotartarato de buprenorfina	2939.11		3
Sulfato de buprenorfina	2939.11		3

II. Substâncias psicotrópicas regulamentadas pela Convenção de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas (continuação)

Nome	Subposição do SH	Nº CAS	Nº do Quadro da Convenção
Butalbital (DCI)	2933.53	77-26-9	3
Butobarbital	2933.53	77-28-1	4
Camazepan (DCI)	2933.91	36104-80-0	4
Catina (DCI)	2939.43	492-39-7	3
Cloridrato de catina	2939.43	2153-98-2	3
Fenobarbiturato de catina	2939.43		3
Resinato de catina	3003.49		3
Sulfato de catina	2939.43		3
Catinona (DCI)	2939.79	71031-15-7	1
Cloridrato de catinona	2939.79		1
2C-B	2922.29		2
Cloridrato de 2C-B	2922.29		2
Ciclobarbitál (DCI)	2933.53	52-31-3	3
Ciclobarbitál cálcico	2933.53	5897-20-1	3
Clobazam (DCI)	2933.72	22316-47-8	4
Clonazepam (DCI)	2933.91	1622-61-3	4
Clorazepato	2933.91		4
Clorazepato dipotássio	2933.91	57109-90-7	4
Clorazepato monopotássio	2933.91	5991-71-9	4
Clordiazepóxido	2933.91	58-25-3	4
Cloridrato de clordiazepóxido	2933.91	438-41-5	4
Dibunato de clordiazepóxido	2933.91		4
Clotiazepam (DCI)	2934.91	33671-46-4	4
Clozazolam (DCI)	2934.91	24166-13-0	4
25C-NBOMe; 2C-C-NBOMe	2922.29		1
Cloridrato de 25C-NBOMe	2922.29		1
Delorazepam (DCI)	2933.91	2894-67-9	4
DET	2939.79	61-51-8	1
Cloridrato de DET	2939.79		1
Dexanfetamina (DCI)	2921.46	51-64-9	2
Adipato de dexanfetamina	2921.46		2
Carboximetilcelulose de dexanfetamina	3912.31		2
Cloridrato de dexanfetamina	2921.46	405-41-4	2
Fosfato de dexanfetamina	2921.46	7528-00-9	2
Hidrogenotartarato de dexanfetamina	2921.46		2
Pentobarbiturato de dexanfetamina	2933.54		2
Resinato de dexanfetamina	3003.90		2
Sacarato de dexanfetamina	2921.49		2
Sulfato de dexanfetamina	2921.46	51-63-8	2
Tanato de dexanfetamina	3201.90		2
Diazepam (DCI)	2933.91	439-14-5	4
DMA	2922.29		1
Cloridrato de DMA	2922.29		1

4,4'-DMAR; 4,4'-Dimetilaminorex	2934.99		2
DMHP	2932.99		1
DMT	2939.79	61-50-7	1
Cloridrato de DMT	2939.79		1
Metiliodeto de DMT	2939.79		1
DOET	2922.29		1
Cloridrato de DOET	2922.29		1
Dronabinol (DCI)	2932.95		2

II. Substâncias psicotrópicas regulamentadas pela Convenção de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas (continuação)

Nome	Subposição do SH	Nº CAS	Nº do Quadro da Convenção
Estazolam (DCI)	2933.91	29975-16-4	4
Etclorovinol (DCI)	2905.51	113-18-8	4
Eticiclidina (DCI) (PCE)	2921.49	2201-15-2	1
Cloridrato de eticiclidina	2921.49		1
N-Etil MDA	2932.99		1
Cloridrato de N-Etil DMA	2932.99		1
Etilanfetamina (DCI)	2921.46	457-87-4	4
Cloridrato de etilanfetamina	2921.46		4
Etilfenidato; EPH	2933.39		2
Etilona	2932.99		2
Etinamato (DCI)	2924.24	126-52-3	4
Etriptamina (DCI)	2933.99		1
Acetato de etriptamina	2933.99		1
Cloridrato de etriptamina	2933.99		1
5F-ADB; 5F-MDMB-PINACA	2933.99		2
5F-APINACA; 5F-AKB-48	2933.99		2
5F-PB-22	2933.49		2
Femproporex (DCI)	2926.30	15686-61-0	4
Cloridrato de femproporex	2926.30	18305-29-8	4
Difenilacetato de femproporex	2926.30		4
Resinato de femproporex	3003.90		4
Fenazepam	2933.99		4
Fencanfamina	2921.46	1209-98-9	4
Cloridrato de fencanfamina	2921.46	2240-14-4	4
Fendimetrazina (DCI)	2934.91	634-03-7	4
Cloridrato de fendimetrazina	2934.91		4
Hidrogenotartarato de fendimetrazina	2934.91	50-58-8	4
Pamoato de fendimetrazina	2934.91		4
Fenetilina (DCI)	2939.51	3736-08-1	2
Cloridrato de fenetilina	2939.51	1892-80-4	2
Feniciclidina (DCI) (PCP)	2933.33	77-10-1	2

Bromidrato de feniclidina	2933.33		2
Cloridrato de feniclidina	2933.33	956-90-1	2
Fenmetrazina (DCI)	2934.91	134-49-6	2
Cloridrato de fenmetrazina	2934.91	1707-14-8	2
Hidrogenotartarato de fenmetrazina	2934.91		2
Sulfato de fenmetrazina	2934.91		2
Teoclato de fenmetrazina	2939.59	13931-75-4	2
Fenobarbital (DCI)	2933.53	50-06-6	4
Fenobarbital amônia	2933.53		4
Fenobarbital cálcico	2933.53	58766-25-9	4
Fenobarbital dietilamina	2933.53		4
Fenobarbital dietilaminoetanol	2933.53		4
Fenobarbital esparteína	2939.79		4
Fenobarbital ioimbina	2939.79		4
Fenobarbital lisidina	2933.53		4
Fenobarbital magnésio	2933.53		4
Fenobarbital propil-hexedrina	2933.53		4
Fenobarbital quinidina	2939.20		4
Fenobarbital sódico (DCI)	2933.53	57-30-7	4
Fenobarbital sódio, magnésio	2933.53		4
Fenobarbital tetrametil-amônia	2933.53		4

II. Substâncias psicotrópicas regulamentadas pela Convenção de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas (continuação)

Nome	Subposição do SH	Nº CAS	Nº do Quadro da Convenção
Fentermina (DCI)	2921.46	122-09-8	4
Cloridrato de fentermina	2921.46	1197-21-3	4
Resinato de fentermina	3003.90		4
Fludiazepam (DCI)	2933.91	3900-31-0	4
Flunitrazepam (DCI)	2933.91	1622-62-4	4
4-Fluoroanfetamina; 4-FA	2921.49		2
Flurazepam (DCI)	2933.91	17617-23-1	4
Cloridrato de flurazepam	2933.91	36105-20-1	4
Dicloridrato de flurazepam	2933.91	1172-18-5	4
GHB	2918.19		2
GHB sódico	2918.19		2
Glutetimida (DCI)	2925.12	77-21-4	3
Halazepam (DCI)	2933.91	23092-17-3	4
Haloxazolam (DCI)	2934.91	59128-97-1	4
N-Hidroxi MDA	2932.99		1
Cloridrato de N-hidroxi MDA	2932.99		1
25I-NBOMe; 2C-I-NBOMe	2922.29		1
Cloridrato de 25I-NBOMe	2922.29		1

JWH-018; AM-678	2933.99		2
Ketazolam (DCI)	2934.91	27223-35-4	4
Lefetamina (DCI)	2921.46	7262-75-1	4
Cloridrato de lefetamina	2921.46	14148-99-3	4
Levanfetamina (DCI)	2921.46	156-34-3	2
Alginato de levanfetamina	3913.10		2
Succinato de levanfetamina	2921.49	5634-40-2	2
Sulfato de levanfetamina	2921.49		2
Levometanfetamina	2939.71		2
Cloridrato de levometanfetamina	2939.71		2
Lisergida (DCI), LSD, LSD-25	2939.69	50-37-3	1
Tartarato de (+)-lisergida	2939.69		1
Loflazepato de etila (DCI)	2933.91	29177-84-2	4
Loprazolam (DCI)	2933.55	61197-73-7	4
Mesilato de loprazolam	2933.55		4
Metilsulfonato de loprazolam	2933.55		4
Lorazepam (DCI)	2933.91	846-49-1	4
Acetato de lorazepam	2933.91		4
Mesilato de lorazepam	2933.91		4
Pivalato de lorazepam	2933.91		4
Lormetazepam (DCI)	2933.91	848-75-9	4
Mazindol (DCI)	2933.91	22232-71-9	4
MDE, N-etil MDA, MDEA	2932.99		1
MDMA	2932.99		1
Cloridrato de MDMA	2932.99		1
MDMB-CHMICA	2933.99		2
MDPV	2934.99		2
Cloridrato de MDPV	2934.99		2
Mecloqualona (DCI)	2933.55	340-57-8	2
Cloridrato de mecloqualona	2933.55		2
Medazepam (DCI)	2933.91	2898-12-6	4
Cloridrato de medazepam	2933.91		4
Dibunato de medazepam	2933.91		4

II. Substâncias psicotrópicas regulamentadas pela Convenção de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas (continuação)

Nome	Subposição do SH	Nº CAS	Nº do Quadro da Convenção
Mefedrona	2939.79		2
Cloridrato de mefedrona	2939.79		2
Mefenorex (DCI)	2921.46	17243-57-1	4
Cloridrato de mefenorex	2921.46		4
Meprobamato (DCI)	2924.11	57-53-4	4
Mescalina	2939.79	54-04-6	1

Auricloreto de mescalina	2843.30		1
Cloridrato de mescalina	2939.79	832-92-8	1
Picrato de mescalina	2939.79		1
Platinocloreto de mescalina	2843.90		1
Sulfato de mescalina	2939.79	1152-76-7	1
Mesocarb (DCI)	2934.91	34262-84-5	4
Metanfetamina (DCI)	2939.71	537-46-2	2
Cloridrato de metanfetamina	2939.71	51-57-0	2
Cloridrato de racemato de metanfetamina	2939.71		2
Hidrogenotartarato de metanfetamina	2939.71		2
Racemato de metanfetamina	2939.71	4846-07-5	2
Sulfato de metanfetamina	2939.71		2
Metaqualona (DCI)	2933.55	72-44-6	2
Cloridrato de metaqualona	2933.55	340-56-7	2
Resinato de metaqualona	3003.90		2
Metcatinona	2939.79		1
Cloridrato de metcatinona	2939.79		1
Metilaminorex	2934.99		1
Cloridrato de metilaminorex	2934.99		1
4-Metiletcatinona; 4-MEC	2939.79		2
Metilfenidato (DCI)	2933.33	113-45-1	2
Cloridrato de metilfenidato	2933.33	298-59-9	2
Metilfenobarbital (DCI)	2933.53	115-38-8	4
Metilfenobarbital sódico	2933.53		4
Metilona; Beta-ceto-MDMA	2932.99		2
Cloridrato de metilona	2932.99		2
Metilprilona (DCI)	2933.72	125-64-4	4
Metiopropamina; MPA	2934.99		2
Metoxetamina; MXE	2922.50		2
Cloridrato de metoxetamina (MXE)	2922.50		2
Midazolam (DCI)	2933.91	59467-70-8	4
Cloridrato de midazolam	2933.91		4
Maleato de midazolam	2933.91		4
MMDA	2932.99		1
Cloridrato de MMDA	2932.99		1
4-MTA	2930.90		1
Cloridrato de 4-MTA	2930.90		1
Nimetazepam (DCI)	2933.91	2011-67-8	4
Nitrazepam (DCI)	2933.91	146-22-5	4
Nordazepam (DCI)	2933.91	1088-11-5	4
Oxazepam (DCI)	2933.91	604-75-1	4
Acetato de oxazepam	2933.91		4
Hemissuccinato de oxazepam	2933.91		4
Succinato de oxazepam	2933.91		4
Valproato de oxazepam	2933.91		4

II. Substâncias psicotrópicas regulamentadas pela Convenção de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas (continuação)

Nome	Subposição do SH	Nº CAS	Nº do Quadro da Convenção
Oxazolam (DCI)	2934.91	24143-17-7	4
Para-hexil	2932.99		1
Pemolina (DCI)	2934.91	2152-34-3	4
Pemolina cobre	2934.91		4
Pemolina ferro	2934.91		4
Pemolina magnésio	2934.91		4
Pemolina níquel	2934.91		4
Pentazocina (DCI)	2933.33	359-83-1	3
Cloridrato de pentazocina	2933.33		3
Lactato de pentazocina	2933.33	17146-95-1	3
Pentedrona	2939.79		2
Pentobarbital (DCI)	2933.53	76-74-4	3
Pentobarbital cálcico	2933.53	7563-42-0	3
Pentobarbital sódico	2933.53	57-33-0	3
Pinazepam (DCI)	2933.91	52463-83-9	4
Pipradol (DCI)	2933.33	467-60-7	4
Cloridrato de pipradol	2933.33	71-78-3	4
Pirovalerona (DCI)	2933.91	3563-49-3	4
Cloridrato de pirovalerona	2933.91	1147-62-2	4
PMA	2922.29		1
Cloridrato de PMA	2922.29		1
PMMA	2922.29		1
Cloridrato de PMMA	2922.29		1
Prazepam (DCI)	2933.91	2955-38-6	4
Psilocibina (DCI)	2939.79	520-52-5	1
Cloridrato de psilocibina	2939.79		1
Psilocina, psilotsin	2939.79		1
Cloridrato de psilocina, psilotsin	2939.79		1
α-PVP	2939.79		2
Cloridrato de α-PVP	2939.79		2
Roliciclidina (DCI) (PHP, PCPY)	2933.99	2201-39-0	1
Secbutabarbital (DCI)	2933.53	125-40-6	4
Secbutabarbital sódico	2933.53	309-43-3	4
Secobarbital (DCI)	2933.53	76-73-3	2
Resinato de secobarbital	3003.90		2
Secobarbital cálcico	2933.53		2
Secobarbital sódico	2933.53	309-43-3	2
STP, DOM	2922.29	15588-95-1	1
Cloridrato de STP, DOM	2922.29		1

Temazepam (DCI)	2933.91	846-50-4	4
Tenanfetamina (DCI) (MDA)	2932.99	51497-09-7	1
Cloridrato de tenanfetamina	2932.99		1
Tenociclidina (DCI)	2934.99	21500-98-1	1
Cloridrato de tenociclidina	2934.99		1
Tetra-hidrocanabinóis, todos os isômeros	2932.95	vários	2
d-9-Tetra-hidrocanabinol	2932.95	1972-08-3	2
Tetrazepam (DCI)	2933.91	10379-14-3	4

II. Substâncias psicotrópicas regulamentadas pela Convenção de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas (continuação)

Nome	Subposição do SH	Nº CAS	Nº do Quadro da Convenção
TMA	2922.29		1
Cloridrato de TMA	2922.29		1
Triazolam (DCI)	2933.91	28911-01-5	4
UR-144	2933.99		2
Vinilbital (DCI)	2933.53	2430-49-1	4
XLR-11	2933.99		2
Zipeprol	2933.55	34758-83-3	2
Dicloridrato de zipeprol	2933.55		2
Zolpidem (DCI)	2933.99		4
Hemitartarato de zolpidem	2933.99		4

III. Precursores

Nome	Subposição do SH	Nº CAS
Acetona	2914.11	67-64-1
Ácido N-acetiltranílico	2924.23	89-52-1
Ácido antranílico	2922.43	118-92-3
Ácido fenilacético	2916.34	103-82-2
Ácido lisérgico	2939.63	82-58-6
Ácido sulfúrico	2807.00	7664-93-9
Anidrido acético	2915.24	108-24-7
4-Anilino-N-fenetilpiperidina (ANPP)	2933.39	
Butanona (etilmetilcetona)	2914.12	78-93-3
Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	2806.10	7647-01-0
Efedrina	2939.41	299-42-3
Cloridrato de efedrina	2939.41	50-98-6
Nitrato de efedrina	2939.41	81012-98-8
Sulfato de efedrina	2939.41	134-72-5

Ergometrina (DCI)	2939.61	60-79-7
Cloridrato de ergometrina	2939.61	74283-21-9
Hidrogenomaleato de ergometrina	2939.61	129-51-1
Oxalato de ergometrina	2939.61	
Tartarato de ergometrina	2939.61	129-50-0
Ergotamina (DCI)	2939.62	113-15-5
Cloridrato de ergotamina	2939.62	
Succinato de ergotamina	2939.62	
Tartarato de ergotamina	2939.62	379-79-3
N-Fenetil-4-piperidona (NPP)	2933.39	
alfa-Fenilacetoacetoni-trila (APAAN)	2926.40	4468-48-8
Fenilacetona (benzilmetilcetona, fenilpropan-2-ona)	2914.31	103-79-7
Isossafrol	2932.91	120-58-1
3,4-(Metileno-dioxi)fenil-2-propanona	2932.92	4676-39-5
Norefedrina	2939.44	14838-15-4
Cloridrato de norefedrina	2939.44	154-41-6
Óxido de dietila (dietiléter)	2909.11	60-29-7
Permanganato de potássio	2841.61	7722-64-7
Piperidina	2933.32	110-89-4
Cloreto áurico de piperidina	2843.30	
Cloridrato de piperidina	2933.32	6091-44-7
Hidrogenotartarato de piperidina	2933.32	6091-46-9
Nitrato de piperidina	2933.32	6091-45-8
Fosfato de piperidina	2933.32	
Picrato de piperidina	2933.32	6091-49-2
Hexacloroplatinato de piperidina	2843.90	
Tiocianato de piperidina	2933.32	22205-64-7
Piperonal	2932.93	120-57-0
Pseudoefedrina (DCI)	2939.42	90-82-4
Cloridrato de pseudoefedrina	2939.42	345-78-8
Sulfato de pseudoefedrina	2939.42	7460-12-0
Safrol	2932.94	94-59-7
Tolueno	2902.30	108-88-3

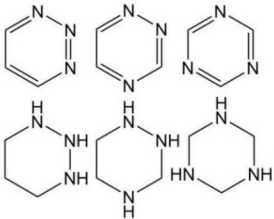
" (NR)

3. ESTRUTURAS QUÍMICAS DE ALGUNS PRODUTOS DESCRITOS NAS NOTAS EXPLICATIVAS DO CAPÍTULO 29.

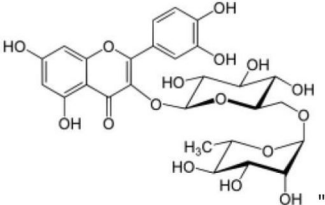
3.1. A linha correspondente à página VI-29-7, parágrafo "a", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"VI-29-7			a)		<p> $2 \text{ H}_3\text{C}-\text{C}(=\text{O})\text{OH} + \text{HO}-\text{CH}_2-\text{CH}_2-\text{O}-\text{CH}_2-\text{CH}_2-\text{OH} \rightarrow \text{CH}_3-\text{C}(=\text{O})-\text{O}-\text{CH}_2-\text{CH}_2-\text{O}-\text{CH}_2-\text{CH}_2-\text{O}-\text{C}(=\text{O})-\text{CH}_3$ </p> <p> Ácido acético 29.15 Dietilenoglicol 29.09 Acetato de dietilenoglicol 29.15 </p>
----------	--	--	----	--	--

3.2. A linha correspondente à página VI-2933-5, parágrafo "F", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"VI-2933-5	F			Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado	 <p>Triazinas</p> <p>Triazinas hidrogenadas</p> <p style="text-align: right;">"</p>
------------	---	--	--	---	--

3.3. A linha correspondente à página VI-2938-1, parágrafo 1, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"VI-2938-1	1)			Rutosídeo	 <p style="text-align: right;">"</p>
------------	----	--	--	-----------	---

3.4. A linha correspondente à página VI-2939, posição 29.39, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"29.39			Alcaloides, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados"	
--	---------------	--	--	---	--

CAPÍTULO 30

1. Posição 30.01.

O último parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....:
....."

e) As culturas de células (posição 30.02).

f) Os produtos com características de medicamento, na acepção das posições 30.03 ou 30.04 (ver as correspondentes Notas Explicativas).

g) As globulinas e suas frações (exceto as de sangue ou de soro) não preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos (posição 35.04).

h) As enzimas (posição 35.07)." (NR)

2. Posição 30.02. Grupo "D".

O item 2 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2) As toxinas (venenos), bem como as anatoxinas (toxoides), criptotoxinas, protoxinas (topsalisina (DCI), por exemplo) e as antitoxinas. As toxinas desta posição são peptídios ou proteínas. Estas toxinas não incluem os alcaloides (posição 29.39)." (NR)

3. Posição 30.03.

Os parágrafos sexto e sétimo passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Além disso, excluem-se da presente posição as preparações, frequentemente designadas sob o nome de "suplementos alimentares", que contenham vitaminas ou minerais que, em geral, se destinem a manter o organismo em boa saúde ou a melhorar o desempenho atlético, ou a prevenir eventuais deficiências nutricionais ou a corrigir níveis subótimos de nutrientes. Estes produtos, que podem apresentar-se sob o estado líquido, sob a forma de pó ou sob formas semelhantes, classificam-se geralmente na posição 21.06 ou no Capítulo 22.

São, pelo contrário, classificadas nesta posição as preparações nas quais as substâncias alimentícias ou as bebidas se destinem simplesmente a servir de suporte, de excipiente, de edulcorante ou de auxiliar tecnológico às substâncias medicinais, com a finalidade de facilitar a sua absorção, por exemplo." (NR)

4. Posição 30.04.

Os parágrafos décimo segundo e décimo terceiro passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Além disso, excluem-se da presente posição as preparações, frequentemente designadas sob o nome de "suplementos alimentares", que contenham vitaminas ou minerais que, em geral, se destinem a manter o organismo em boa saúde ou a melhorar o desempenho atlético, ou a prevenir eventuais deficiências nutricionais ou a corrigir níveis subótimos de nutrientes. Estes produtos, que podem apresentar-se sob o estado líquido ou sob a forma de pó, cápsulas, comprimidos ou sob formas semelhantes, classificam-se geralmente na posição 21.06 ou no Capítulo 22.

São, pelo contrário, classificadas nesta posição as preparações nas quais as substâncias alimentícias ou as bebidas se destinem simplesmente a servir de suporte, de excipiente, de edulcorante ou de auxiliar tecnológico às substâncias medicinais, com a finalidade de facilitar a sua absorção, por exemplo." (NR)

CAPÍTULO 37

1. Considerações Gerais.

O primeiro parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Este Capítulo compreende as chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, destinados à reprodução fotográfica ou cinematográfica, mono ou policromáticos, e recobertos de uma ou mais camadas de uma emulsão sensível à luz ou a outras radiações que possuam energia suficiente para fazer reagir superfícies sensíveis aos fótons (ou fotossensíveis), isto é, os raios cujo comprimento de onda não ultrapasse, aproximadamente, 1.300 nanômetros no espectro eletromagnético (por exemplo, raios gama, raios X, raios ultravioleta e raios próximos ao infravermelho), bem como a radiação de partículas (ou radiação nuclear). No entanto, algumas chapas não são recobertas com uma emulsão, mas consistem, total ou essencialmente, de plástico fotossensível que pode ser fixado num suporte. As chapas sensíveis aos infravermelhos são frequentemente denominadas chapas térmicas, termossensíveis ou sensíveis ao calor." (NR)

2. Posição 37.01. Grupo "A".

O primeiro parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estas chapas e filmes planos (isto é, não em rolos), incluindo os filmes apresentados sob a forma de discos, não são impressionados e são geralmente recobertos de uma emulsão fotográfica sensibilizada. Podem ser de qualquer matéria, com exceção do papel ("chapas" utilizadas para a produção de negativos, por exemplo), do cartão e dos têxteis (posição 37.03). A chapa ou folha que serve de suporte à emulsão é, geralmente, de vidro, acetato de celulose, poli(tereftalato de etileno) ou outro plástico; pode também ser de metal ou de pedra, para processos de impressão fotomecânica. Algumas chapas, que depois de terem sido impressionadas e reveladas, sejam utilizadas em processos de impressão, não são, todavia, recobertas de uma emulsão, mas constituídas inteira ou essencialmente por um plástico fotossensível. Estas chapas podem apresentar-se coladas num suporte de metal ou de qualquer outra matéria. Algumas destas chapas devem, antes da exposição, sofrer um reforço do seu grau de sensibilidade e outras chapas devem ter um grau de endurecimento das seções irradiadas (térmicas) aumentado após a irradiação." (NR)

CAPÍTULO 38

1. Posição 38.24.

1.1. Parte "B".

O item 25 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"25) As preparações para a fabricação de determinados produtos cerâmicos (dentes artificiais, por exemplo). Consistem principalmente em misturas à base de caulim (caulino), quartzo e de feldspato.

Esta categoria compreende igualmente os produtos de zircônia dentária à base de dióxido de zircônio (ZrO₂) e de outros óxidos metálicos. Estes produtos não podem ser utilizados em odontologia sem antes terem sido submetidos a várias operações, tais como a fresagem, sinterização e a esmaltagem, a fim de tomar a sua forma final para fins de restauração dentária ou de dentes artificiais." (NR)

1.2. O último parágrafo antes das Notas Explicativas de Subposições passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Excluem-se também:

a) A fumaça de sílica de constituição química definida apresentada isoladamente, coletada como subproduto da produção do silício, do ferrossilício e da zircônia, geralmente utilizada como aditivo pozolânico para concreto (betão*), fibrocimento ou para argamassas refratárias, e como aditivo para polímeros (posição 28.11).

b) Os agentes de apresto ou de acabamento e outros produtos ou preparações do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, de couros ou indústrias semelhantes, da posição 38.09.

c) As misturas de matérias minerais usadas como isolantes térmicos ou sonoros ou para a absorção do som, da posição 68.06, ou as misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio, da posição 68.12." (NR)

CAPÍTULO 39

1. Posição 39.23.

O último parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Excluem-se, entre outros, da presente posição certos artigos de uso doméstico, tais como as lixeiras (caixotes do lixo*) e os contentores (contêineres) móveis de lixo (incluindo os de uso exterior), e os copos para serviços de mesa ou de toucador que não tenham características de recipientes para embalagem e transporte, mesmo que possam ser, por vezes, utilizados para este fim (posição 39.24), os recipientes classificados na posição 42.02, bem como os recipientes flexíveis para matérias a granel da posição 63.05." (NR)

2. Posição 39.24.

A letra "C" do primeiro parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"C) Entre os artigos de economia doméstica, os cinzeiros, bolsas (sacos) de água quente, porta-caixa de fósforos, lixeiras (caixotes do lixo*) e os contentores (contêineres) móveis de lixo (incluindo os de uso exterior), regadores, caixas para guardar alimentos ("latas" de mantimentos), cortinas, toalhas de mesa, capas de proteção para móveis." (NR)

3. Posição 39.26.

Esta posição passa a vigorar acrescida de um novo e último parágrafo, após o item 13, com a seguinte redação:

"Excluem-se da presente posição os artigos de uso doméstico, tais como as lixeiras (caixotes do lixo*) e os contentores (contêineres) móveis de lixo (incluindo os de uso exterior)." (NR)

CAPÍTULO 72

1. Posição 72.04. Parte "A". Segundo parágrafo.

Os itens 1 e 2 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"1) Desperdícios e resíduos, e sucata, obtidos no decurso da fabricação ou do acabamento do ferro fundido, ferro ou aço, por exemplo, aparas do torno, limalhas, pedaços de lingotes, de palanquilhas (lingotes*) (billets), de barras ou de perfis.

2) Artigos de ferro fundido, ferro ou aço, definitivamente inutilizáveis como tais em consequência de fraturas, corte, desgaste ou outros motivos, bem como os desperdícios e resíduos, e sucata, destes artigos; estes desperdícios e resíduos, e sucata são geralmente preparados por um dos seguintes processos a fim de os adaptar às dimensões e qualidade procuradas pelos utilizadores:

....." (NR)

CAPÍTULO 73

1. Posição 73.23. Parte "A".

O item 3 do terceiro parágrafo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"3) Os artigos de uso doméstico, tais como recipientes para lavar roupa, tinas, lixeiras (caixotes do lixo*) e os contentores (contêineres) móveis de lixo (incluindo os de uso exterior), baldes (para água, carvão, etc.), regadores, cinzeiros, botijas para água quente, cestos para garrafas, limpa-pés amovíveis, descansos para ferros de passar, cestos (para roupa, legumes, fruta, etc.), caixas de correio domésticas, esticadores para calças, cabides, formas e encóspias metálicas para calçado, caixas para guardar alimentos." (NR)

2. Posição 73.26.

O último parágrafo antes da Nota Explicativa de Subposições passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....:

.....

c) As lixeiras (caixotes do lixo*) e os contentores (contêineres) móveis de lixo (incluindo os de uso exterior) (posição 73.23).

d) As obras moldadas de ferro fundido, ferro ou aço (posição 73.25).

e) Os objetos de escritório, tais como bibliocantos (apara-livros*), tinteiros, descansos para canetas, mata-borrões, pesa-papéis (pisa-papéis*), porta-carimbos (posição 83.04).

f) As estátuas, vasos, urnas e cruzes ornamentais (posição 83.06).

g) As prateleiras de grandes dimensões, destinadas, depois de montadas, a fixarem-se em estabelecimentos comerciais, oficinas e noutros locais onde se armazenem mercadorias (posição 73.08), bem como outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) da posição 94.03.

h) As armações para pantalhas (quebra-luzes*) (posição 94.05)." (NR)

CAPÍTULO 87

1. Posição 87.16. Grupo "B".

O último parágrafo, após o item 9 e antes do Grupo "C", passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....:

- a) Os contentores (contêineres) móveis de lixo (incluindo os de uso exterior) (posições 39.24 ou 73.23).
- b) Os aparelhos que ajudam a andar, conhecidos como "andadores", constituídos, geralmente, por uma armação tubular de metal com três ou quatro rodas (algumas ou todas podem ser giratórias), com manoplas e freios (travões) de mão (posição 90.21).
- c) Os pequenos contêineres (contentores*) montados em rodas (de vime, chapa de ferro, etc.), desprovidos de chassi (cestos com rodas, etc.), para uso nas lojas (regime da matéria constitutiva)." (NR)

CAPÍTULO 90

1. Posição 90.18. Parte I.

O item "L" passa a vigorar com as seguintes alterações:

"L) Os aparelhos portáteis de pneumotórax, os aparelhos de transfusão de sangue total, de componentes do sangue e de derivados do sangue, as sanguessugas artificiais.

....." (NR)

2. Posição 90.27.

Esta posição passa a vigorar acrescida do item 33, com a seguinte redação:

"33) Os instrumentos e aparelhos utilizados em laboratórios clínicos para testes de diagnóstico in vitro." (NR)

3. Posição 90.30.

3.1. O título desta posição passa a vigorar com as seguintes alterações:

"90.30 - Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes (+)." (NR)

3.2. Esta posição passa a vigorar acrescida de uma Nota Explicativa de Subposição, após o último parágrafo, com a seguinte redação:

"Nota Explicativa de Subposição.

Subposição 9030.82

Esta subposição compreende também os instrumentos e aparelhos para medida ou controle de circuitos integrados." (NR)

4. Posição 90.31.

O último parágrafo, Nota Explicativa de Subposição, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 9031.41

Esta subposição compreende também os instrumentos e aparelhos ópticos para controle de circuitos integrados e os instrumentos e aparelhos ópticos para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de circuitos integrados.

Subposição 9031.49

Esta subposição abrange não apenas os instrumentos e aparelhos que facilitem diretamente ou melhorem a visão humana, mas também outros instrumentos que funcionem por meio de elementos ou processos ópticos." (NR)